**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ / 2022**

***“Institui a Política Municipal de Promoção da Arte Urbana do Grafite no Município de Sorocaba, e dá outras providências.”***

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Promoção da Arte Urbana do Grafite no Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, entende-se por:

I - arte urbana: toda manifestação artística e cultural desenvolvida no espaço público urbano, tal como música, teatro, circo, dança, performance e grafite;

II - grafite: a expressão artística visível do espaço público, constituída por pintura, desenho, símbolo ou palavra, desenvolvida com o consentimento do respectivo proprietário em edificação, mobiliário ou equipamento público ou privado; e

III – muralismo: manifestações artísticas de valor cultural, sem conteúdo publicitário, realizadas com os objetivos de valorizar o patrimônio público e de embelezar a paisagem urbana, implementando políticas educacionais e culturais com a finalidade de inibir a prática de pichações que criam no ambiente urbano a poluição visual.

Art. 2º Constitui objetivo da política de que trata o art. 1º desta lei assegurar, dentre outros:

I - o bem-estar estético e ambiental da população;

II - a valorização, a preservação e a recuperação do espaço público urbano;

III - a promoção do uso social, pela população, do espaço público urbano, tendo a adoção de práticas de arte urbana como fator indutor desse processo;

IV - o reconhecimento da prática do grafite como manifestação artística e cultural;

V - a conscientização dos malefícios que a prática da pichação traz à coletividade.

Art. 3º Na implementação da política de que trata esta lei, serão adotadas as seguintes ações, sem prejuízo de outras entendidas como necessárias pelo Executivo:

I - promoção de campanhas educativas de conscientização;

II - promoção de campanhas de incentivo, reconhecimento e valorização do grafite, podendo-se, para tal, realizar concursos públicos, parcerias com órgãos públicos de outras esferas ou com a iniciativa privada, entre outras iniciativas.

Art. 4º O ato de pichação, vandalismo ou depredação contra o Patrimônio Público, bens públicos e privados, será punido na forma da Lei Municipal nº 11.561, de 27 de julho de 2017.

Art. 5º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamen­tária própria.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 31 de maio de 2022.

**ÍTALO MOREIRA**

**Vereador**

**JUSTIFICATIVA:**

A presente iniciativa visa enfrentar com firmeza o processo de deterioração dos espaços públicos de nossa cidade. Por um lado, busca criar condições para a apropriação destes espaços pela população tendo as diversas formas de arte urbana, com destaque para o grafite, como indutoras deste processo. Por outro lado, o projeto de lei propõe medidas inibidoras da prática da pichação, tendo o cuidado de promover possibilidades de integração social dos praticantes.

Acresça-se que a proteção do meio ambiente e o controle da poluição, incluindo os instrumentos de orientação da população sobre os temas, são matérias de competência legislativa concorrente também entre União, Estados e Distrito Federal, conforme determina a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso VI, sendo legítimo aos Municípios disciplinar as ferramentas de interesse local necessárias para a efetiva defesa do meio ambiente urbano.

Por oportuno, importante ressaltar o aspecto urbano desse bem jurídico, cuja defesa e preservação se impõem não só à coletividade, mas também ao Estado como um todo, de acordo com artigo 225 da Constituição da República. Sobre o assunto, José Afonso da Silva leciona que o “meio ambiente artificial” se constitui pelo “espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto)”.

Do mesmo modo, é dever do ente municipal o controle da poluição, conceito disposto na Política Nacional do Meio Ambiente (artigo 3º) como “a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos”.

A doutrina de Paulo Affonso Leme Machado elucida essa definição jurídica abrangente como a proteção do “homem e sua comunidade, o patrimônio público e privado, o lazer e o desenvolvimento econômico através de diferentes atividades (alínea 'b'), a flora e a fauna (biota), a paisagem e os monumentos naturais, inclusive os arredores municipais desses monumentos”.

Inegável, assim, o alicerce constitucional da instituição de uma ferramenta, via lei municipal, de conscientização permanente e de combate aos danos ao patrimônio público e privado integrante do meio ambiente urbano.

Ademais, enxergamos a cultura a partir de dois conceitos, o ético e o estético. O primeiro nos orienta no sentido de fazer o melhor sob o ponto de vista do interesse público. O segundo, no sentido de fazer o que é mais adequado ao público, com qualidade e respeito às diversas manifestações culturais da cidade e seus entorno.

Este projeto também ajuda a solucionar o problema que os grafiteiros encontram na cidade pela falta de parâmetros – como a demora para obter a autorização para realizar a obra –  e contribuir para que o cotidiano fique mais alegre, colorido e humano.

Nesse sentido, o município de Sorocaba deve fortalecer expressões artísticas e culturais, valendo-se da qualidade de seus artistas locais, enaltecendo as mais diversas manifestações da arte. Neste projeto, tem-se a ideia de reconhecer as práticas do grafite e do muralismo como manifestação artística de valor cultural, bem como autorizar a aplicação da arte, para a sua exposição, em espaços públicos do município, e reforçar o apoio aos artistas grafiteiros e muralistas.

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares a presente propositura.

Sorocaba, 31 de maio de 2022.

**ÍTALO MOREIRA**

**Vereador**